

MINUTA DE DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM № XXX, DE XX DE XXXX, DE XXXX

Dispõe sobre os critérios para implantação e operação de aterros sanitários em Minas Gerais e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 14 da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, e o inciso I do art. 3º do Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, com respaldo no inciso IX do §1º do art. 214 da Constituição do Estado de Minas Gerais,

DELIBERA:

Art. 1º – Ficam instituídos os critérios para implantação e operação de aterros sanitários no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – Para os fins desta deliberação, considera-se:

- I aterro sanitário: técnica adequada de disposição de resíduos sólidos urbanos no solo, sem causar danos à saúde pública e à segurança, minimizando os impactos ambientais, que utiliza princípios de engenharia para confinar os resíduos sólidos à menor área possível e reduzi-los ao menor volume permissível, cobrindo-os com uma camada de terra na conclusão de cada jornada de trabalho, ou a intervalos menores, se necessário;
- II chorume: líquido produzido pela decomposição de substâncias orgânicas contidas nos resíduos sólidos;
- III núcleo populacional: localidade sem categoria administrativa, mas com conjunto de habitações, com características de permanência e não vinculados a um único proprietário do solo;
- IV sistema de drenagem pluvial: conjunto de estruturas executadas para captação e desvio das águas de chuva da massa de resíduos, na área de disposição final;
- V rejeitos: os resíduos sólidos que, depois de esgotadas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos viáveis econômica e ambientalmente, destinem-se a disposição final ambientalmente adequada;
- VI usina de triagem e compostagem: local onde é realizada a segregação dos resíduos coletados, separando matéria orgânica, materiais recicláveis e rejeitos provenientes da coleta seletiva.
- Art. 2º Para a definição da área para implantação de aterros sanitários, inclusive aterros sanitários de pequeno porte, devem ser obedecidos os seguintes critérios:
 - I área não sujeita a eventos de inundação;
 - II distância mínima de quinhentos metros de núcleos populacionais;

- III distância mínima de um metro e meio entre a base das células do aterro e o lençol freático:
- IV possibilidade de expansão do aterro, garantindo uma vida útil de pelo menos quinze anos.

Parágrafo único – Empreendimentos que tenham obtido licença para implantação antes da publicação desta deliberação normativa não estão sujeitos aos critérios definidos nos incisos I a IV do caput.

- Art. 3º Para operação de aterros sanitários, inclusive aterros sanitários de pequeno porte, devem ser implantados os seguintes dispositivos:
- I sistema de drenagem pluvial que minimize o ingresso das águas de chuva na massa de rejeitos aterrados;
 - II estruturas de dissipação de energia nos locais de lançamento das águas pluviais;
- III isolamento com cerca, portão, placa de identificação e placa de proibição de entrada e permanência de pessoas estranhas;
 - IV impermeabilização das células de recebimento de rejeitos;
 - V sistema de coleta de gases e chorume;
 - VI sistema de tratamento de chorume;
 - VII sistema de tratamento de gases;
 - VIII sistema de tratamento de efluentes sanitários gerados nas unidades de apoio;
 - IX sistema de monitoramento composto, no mínimo, por:
 - a) monitoramento geotécnico estrutural;
 - b) monitoramento da eficiência dos sistemas de tratamento de efluentes;
- c) monitoramento da qualidade das águas subterrâneas constituído de, no mínimo, quatro poços, sendo um a montante e três a jusante no sentido do fluxo de escoamento preferencial do lençol freático;
 - d) monitoramento das águas superficiais à montante e à jusante do aterro;
 - e) monitoramento do sistema de coleta de gases e chorume.
- Art. 4º Fica vedado o lançamento de efluentes líquidos gerados em aterros sanitários, ainda que tratados, em ottobacias cujos trechos possuam águas que estejam classificadas como Classe Especial ou Classe I, de acordo com o enquadramento estabelecido na Deliberação Normativa Conjunta Copam/CERH-MG nº 01, de 5 de maio de 2008.
- Art. 5º − Para implantação e operação de usinas de triagem e compostagem devem ser obedecidos os seguintes critérios:
 - I área não sujeita a eventos de inundação;
 - II sistema de tratamento dos efluentes gerados nas unidades de apoio;
 - III destinação ambientalmente adequada dos rejeitos;
 - IV impermeabilização do pátio de cura dos compostos orgânicos;
- V implantação de sistema de drenagem de águas pluviais no pátio de cura dos compostos orgânicos;
 - VI implantação de sistema de tratamento de efluentes gerados no pátio de cura.
- Art. 6º A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada nos prazos previstos no art. 54 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, alterada pela Lei Federal nº 14.206, de 14 de julho de 2020.

Parágrafo único — Serão priorizadas as soluções regionalizadas para destinação final adequada dos rejeitos.

Art. 7º – Ficam revogadas:

- I Deliberação Normativa COPAM nº 52, de 14 de dezembro de 2001;
- II Deliberação Normativa COPAM n° 118, de 27 de junho de 2008.

Art. 8° – Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 2021.

Marília Carvalho de Melo

Secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Presidente do Conselho Estadual de Política Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Lilia Aparecida de Castro**, **Superintendente**, em 15/11/2021, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=0, informando o código verificador 37995345
e o código CRC 182F51B5.

Referência: Processo nº 1370.01.0035476/2021-02

SEI nº 37995345